



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.852, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, identificado na Casa revisora como Projeto de Lei nº 7181, de 2017), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.852, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, identificado na Casa revisora como PL nº 7.181, de 2017), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

O texto final do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2015, foi aprovado no Senado Federal em 2017. Seu art. 1º acrescenta o art. 22-A à Lei Maria da Penha, para instituir o programa *Patrulha Maria da Penha*, destinado a efetivar as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da referida Lei. Os §§ 1º a 4º do novo artigo estabelecem que o programa consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência familiar e doméstica, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, e que sua gestão será realizada de forma integrada pela União, pelo Distrito Federal e pelos estados que a ele aderirem, devendo ser executado pelos respectivos órgãos de segurança pública, facultada a adesão das guardas municipais.

O art. 2º do PLS altera o art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A cláusula de vigência, art. 3º do PLS, determina que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora destacou que, embora a Lei Maria da Penha tenha previsto uma série de mecanismos de salvaguarda às mulheres em situação de violência, as estatísticas demonstram que os agressores não se inibem de praticar atos violentos, mesmo tendo contra si decretadas as medidas protetivas, o que justifica a previsão de mecanismos de monitoramento ativo como o proposto.

A proposição foi examinada pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada na forma de um substitutivo, cuja redação corresponde ao projeto que passaremos agora a analisar.

O art. 1º do PL nº 5.852, de 2023, inclui o inciso VI e quatro parágrafos no art. 35 da Lei Maria da Penha para prever a criação de um serviço de policiamento especializado no enfrentamento da violência contra as mulheres, que consistirá na realização de visitas periódicas às residências de mulheres com medidas protetivas com o objetivo de verificar seu cumprimento e prevenir novas agressões. O dispositivo também determina que a gestão do serviço ficará a cargo da União, dos estados e do Distrito Federal, que atuarão de forma integrada por meio de instrumentos de cooperação federativa, e que a

execução caberá aos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, com a possibilidade de participação das guardas municipais.

O art. 2º acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para reconhecer a proteção à mulher em situação de violência doméstica como atividade essencial à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O art. 3º estabelece que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

O PL nº 5.852, de 2023 foi distribuído para análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 5.852, de 2023, por este Colegiado.

Cumprido lembrar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Assim, conforme está consignado nos arts. 285 e 287 do Risf, a emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 5.852, de 2023, compete aos Senadores aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhes sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha e na Lei nº 11.473, de 2007, têm a finalidade de incorporar ao texto legal a prática exitosa de realizar visitas periódicas às residências de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar – conforme já é feito em várias cidades brasileiras, como Curitiba, Porto Alegre, São Paulo, Campo Grande, Fortaleza,

Salvador e Manaus –, para verificar o cumprimento de medidas protetivas de urgência e reprimir eventuais atos de violência.

O texto aprovado no Senado propunha inserir o artigo 22-A na Lei Maria da Penha para criar de um programa de policiamento especializado com a mesma incumbência, intitulado *Patrulha Maria da Penha*, além de alterar a Lei nº 11.473, de 2007, para estabelecer a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O texto do substitutivo aprovado na Câmara altera a ementa e o art. 1º do PL, substituindo a denominação *Patrulha Maria da Penha* por outra mais genérica de *serviço de policiamento especializado no enfrentamento da violência contra as mulheres*. Também modifica o local de inserção da medida na Lei, retirando o dispositivo do Capítulo II, que trata das medidas protetivas de urgência, para incluí-lo no Título VII, que trata das disposições finais, mais especificamente no art. 35, que lista um rol de ações que poderão ser instituídas pela União, Distrito Federal, estados e municípios.

A nosso ver, a mudança feita pela Câmara representa um enfraquecimento da proposta aprovada do Senado. Isso porque, enquanto o texto original determinava a criação do programa, o texto substitutivo apenas o autoriza de forma genérica. Tal alteração impacta significativamente a efetividade da medida proposta, razão pela qual defendo a manutenção do texto do art. 1º na forma aprovada pelo Senado Federal.

A segunda alteração promovida pela Câmara, constante do art. 2º da proposta, modifica a numeração do novo inciso proposto ao art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007. Trata-se, portanto, de ajuste meramente redacional. Ressalte-se que o conteúdo do art. 3º da proposição permaneceu inalterado.

Pelo exposto, considero que o texto aprovado pelo Senado para a ementa e para o art. 1º atende de forma mais eficaz ao objetivo de garantir o monitoramento ativo das medidas protetivas, contribuindo para a redução de seus índices de violação. Por essa razão, recomendo que seja retomado por esta Comissão. Em relação aos arts. 2º e 3º, entendo não há óbice para sua aprovação, por esta Comissão, na forma proposta pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação parcial** do Projeto de Lei nº 5.852, de 2023, com a **aprovação** dos arts. 2º e 3º da proposição e **rejeição** da ementa e do art. 1º, restabelecendo-se o texto originalmente aprovado do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora